

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Participação de empresas em processo de recuperação judicial nas licitações PL 03969/2012 - deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	1
Aquisição de produtos provenientes de políticas de pesquisa e desenvolvimento PL 03946/2012 - deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	1
Ampliação do prazo para elaborar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos PL 03972/2012 - deputado Jovair Arantes (PTB/GO)	1
Vigência imediata às convenções e acordos coletivos de trabalho PL 03991/2012 - Comissão de Legislação Participativa	2
Adequação da remuneração da hora extraordinária nos termos da Constituição Federal PL 03975/2012 - deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)	2
Estabilidade no emprego após o retorno do afastamento por motivo de saúde PL 03987/2012 - deputada Andreia Zito (PSDB/RJ)	2
Trabalho educativo para jovens PL 03858/2012 - deputado Toninho Pinheiro (PP/MG)	3
Ausência do empregado ao serviço em decorrência de doença em familiar com posterior compensação de horas PLS 00182/2012 - senador Pedro Taques (PDT/MT)	3
Concessão de alimentação aos trabalhadores com jornada semanal de 40 horas semanais ou superior PL 03904/2012 - deputado Pastor Eurico (PSB/PE)	4
Prorroga em 365 dias a vigência da lei que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista PL 04002/2012 - deputado Francisco Araújo (PSD/RR)	4
Extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas PL 03928/2012 - deputado Hugo Motta (PMDB/PB)	4
Extinção da RGR PL 03959/2012 - deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	4

<b>Criação do regime de cobrança unificada de tributos</b>	
PEC 00181/2012 - deputado Irajá Abreu (PSD/TO)	5
<b>Discriminação dos impostos pagos nos cupons e notas fiscais</b>	
PL 03935/2012 - deputado Jorge Boeira (PSD/SC)	5
<b>Parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial</b>	
PL 03936/2012 - deputado Jorge Boeira (PSD/SC)	6

## ■ INTERESSE SETORIAL

<b>Obrigatoriedade da instalação de freios ABS</b>	
PLS 00195/2012 - senador Cyro Miranda (PSDB/GO)	7
PL 03937/2012 - deputado Andre Moura (PSC/SE)	7
<b>Isenção de IPI para vans destinadas ao transporte escolar</b>	
PL 03981/2012 - deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	7
<b>Novas regras, conceitos e critérios para licitação de obras e serviços e concessão de serviços públicos</b>	
PL 03918/2012 - deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	8
<b>Obrigaç�o de informar o peso líquido e desglaciado nos rótulos de pescado congelado glaciado</b>	
PL 03988/2012 - deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)	9
<b>Regras para cobertura de serviço de telefonia móvel</b>	
PL 03967/2012 - deputado Zé Silva (PDT/MG)	10
<b>Computadores e aparelhos de telefonia com teclado com linguagem Braille</b>	
PL 03989/2012 - deputado Márcio Macêdo (PT/SE)	10
<b>Definição de medicamento novo e medicamento inovador</b>	
PL 03942/2012 - deputado Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	10
<b>Regulamentação da anuência prévia da ANVISA para patentes na área químico-farmacêutica</b>	
PL 03943/2012 - deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	11
<b>Revogação dos prazos de vigência de patentes de invenção e de modelo de utilidade</b>	
PL 03944/2012 - deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	11
<b>Exclusão de medicamentos para doenças negligenciadas do rol de produtos patenteáveis</b>	
PL 03945/2012 - deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	11

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

---

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Participação de empresas em processo de recuperação judicial nas licitações

**PL 03969/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)**, que “altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir a participação, em licitações, de empresas em processo de recuperação judicial”.

Permite a participação de empresas em processo de recuperação judicial nas licitações, desde que atendidos os requisitos para habilitação previstos no edital.

#### INOVAÇÃO

##### Aquisição de produtos provenientes de políticas de pesquisa e desenvolvimento

**PL 03946/2012 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 para permitir aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica”.

Permite que a contratação para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, pela Administração Pública, contenha cláusula de aquisição do produto ou processo inovador decorrentes das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como aqueles oriundos de transferências de tecnologias e de encomendas tecnológicas estratégicas ao país.

### MEIO AMBIENTE

---

##### Ampliação do prazo para elaborar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos

**PL 03972/2012 do deputado Jovair Arantes (PTB/GO)**, que “acrescenta §3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e §5º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a fim de modificar o prazo para que os Municípios elaborem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos”.

Altera a legislação vigente (Leis da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS e de Saneamento Básico) a fim de estender o prazo para elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos (previsto na PNRS) dos Municípios para 18 meses, contados a partir da vigência do plano estadual de resíduos sólidos. Esse prazo será observado na validade do contrato de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

#### Vigência imediata às convenções e acordos coletivos de trabalho

**PL 03991/2012 da Comissão de Legislação Participativa**, que “altera a redação do Art. 614 e §1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho”.

Estabelece que as convenções e acordos entrarão em vigor na data da celebração pelo sindicato, ou seja, terão vigência imediata.

Obs: a legislação atual prevê que as convenções e acordos entrarão em vigor no prazo de três dias contados da data de entrega dos documentos no órgão competente.

### ADICIONAIS

#### Adequação da remuneração da hora extraordinária nos termos da Constituição Federal

**PL 03975/2012 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)**, que “altera a redação do § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a remuneração da hora extraordinária”.

Altera a remuneração da hora suplementar de 20% para 50% superior à da hora normal. Obs: o projeto faz a adequação da CLT com a Constituição Federal, Art. 7º, XVI.

### DISPENSA

#### Estabilidade no emprego após o retorno do afastamento por motivo de saúde

**PL 03987/2012 da deputada Andreia Zito (PSDB/RJ)**, que “acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade e dá outras providências”.

Estabelece que após a cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade, quando do retorno ao trabalho, o empregador deverá garantir ao empregado estabilidade no emprego pelo mesmo período que este esteve afastado.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Trabalho educativo para jovens

**PL 03858/2012 do deputado Toninho Pinheiro (PP/MG)**, que “altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo”.

Permite ao adolescente entre 14 e 18 anos realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:

(i) desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, desde que não seja noturno (entre 22hrs e 05 hrs); perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários que não permitam a frequência à escola.

(ii) comprovem matrícula e frequência à escola.

**Trabalho educativo** - entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.

**Termo de compromisso** - o trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

(i) remuneração equivale ao salário-mínimo hora;

(ii) jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;

(iii) seguro contra acidentes pessoais;

(iv) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Número de adolescentes** - o número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a 10% dos trabalhadores de cada estabelecimento.

**Previdência Social** - o adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

O trabalho educativo não gera vínculo empregatício.

## BENEFÍCIOS

### Ausência do empregado ao serviço em decorrência de doença em familiar com posterior compensação de horas

**PLS 00182/2012 do senador Pedro Taques (PDT/MT)**, que “acrescenta-se o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família”.

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante compensação, sem prejuízo do salário, por até sete dias, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência direta seja indispensável.

O benefício somente poderá ser renovado quando inexistir horas a serem compensadas relativas a concessões anteriores.

### Concessão de alimentação aos trabalhadores com jornada semanal de 40 horas semanais ou superior

**PL 03904/2012 do deputado Pastor Eurico (PSB/PE)**, que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de alimentação aos empregados cuja duração do trabalho for de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior”.

Torna obrigatória a concessão de alimentação, nos termos da lei que institui o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), aos empregados cuja duração do trabalho for de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior.

Obs: A Lei 6.321/1976 dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Prorroga em 365 dias a vigência da lei que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista

**PL 04002/2012 do deputado Francisco Araújo (PSD/RR)**, que “altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para alterar a sua vigência”.

Prorroga em 365 dias o início da vigência da lei que dispõe sobre o exercício da atividade de motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

## INFRAESTRUTURA

### Extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas

**PL 03928/2012 do deputado Hugo Motta (PMDB/PB)**, que “dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas e dá outras providências”.

Extingue a obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas, tornando a inclusão dessa cláusula nos referidos contratos uma faculdade do poder concedente.

### Extinção da RGR

**PL 03959/2012 do deputado Mendonça Filho (DEM/PE)**, que “extingue a quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR devida pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica”.

Determina que a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) será extinta ao final do exercício de 2013 (e não mais ao final de 2035), devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### REFORMA TRIBUTÁRIA

#### Criação do regime de cobrança unificada de tributos

**PEC 00181/2012 do deputado Irajá Abreu (PSD/TO)**, que “estabelece regime de cobrança unificada dos tributos sobre a renda, o consumo e a folha de pagamentos, e dá outras providências”.

Acrescenta a sétima seção ao capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional estabelecendo o Regime de Cobrança Unificada de Tributos.

**Incidência** - determina que lei complementar estabelecerá o regime especial de cobrança, fixando, de forma unificada, base de cálculo, alíquota e demais elementos necessários ao recolhimento centralizado dos seguintes tributos e encargos:

I - o imposto sobre a renda e a contribuição do empregador sobre o lucro;

II - IPI, ICMS e ISS; e as contribuições de intervenção no domínio econômico relativa a atividade de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; contribuição do empregador sobre a receita ou o faturamento; e contribuição para o Programa de Integração Social.

III - as contribuições sobre a folha de salários, do salário-educação; e o recolhimento do FGTS e do seguro acidente de trabalho.

**Inclusão de novos encargos** - possibilita a inclusão, por lei complementar, de outros encargos que vierem a ser criados com bases de cálculo semelhantes, bem como estabelecer a unificação da cobrança de outros tributos e encargos, respeitada a semelhança entre suas bases de cálculo.

**Obrigatoriedade** - o regime de cobrança unificada será opcional para o contribuinte.

**Procedimento** - a lei complementar definirá a forma pela qual:

I - o depósito da parcela do fundo de garantia por tempo de serviço será feito diretamente na conta do trabalhador;

II - o recolhimento será unificado e centralizado, adotando-se cadastro nacional único de contribuintes;

III - a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, observado o disposto com relação à obrigações acessórias.

Obrigações acessórias - as obrigações acessórias relativas ao regime unificado de cobrança serão simplificadas e prestadas pelo contribuinte a um só ente federado, designado pela lei complementar.

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Discriminação dos impostos pagos nos cupons e notas fiscais

**PL 03935/2012 do deputado Jorge Boeira (PSD/SC)**, que “acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatória a discriminação de impostos pagos por cada produto ou serviço nos cupons fiscais e nas notas fiscais”.

Define como direito básico do consumidor a discriminação, em cupons e notas fiscais, dos impostos pagos por cada produto ou serviço executado.

Determina que fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços terão o prazo de 120 dias para se adequarem à legislação sob pena de multa.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial

**PL 03936/2012 do deputado Jorge Boeira (PSD/SC)**, que “dispõe sobre parcelamento para empresas em recuperação judicial de débitos com a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”.

Regula o parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, para empresas em recuperação judicial.

**Prazo** - o débito de pessoa jurídica que tiver deferido pedido de recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser consolidado e parcelado em até 180 prestações mensais e sucessivas.

**Débitos** - aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Poderão ser parcelados nessa modalidade os débitos incluídos na Lei 9.964/00 (REFIS) e na Lei 10.684/03 (Parcelamento junto à SRFB, PGFN e INSS), mesmo que a empresa tenha sido excluída dos referidos parcelamentos.

**Confissão** - os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

**Valor da parcela** - o débito será consolidado na data de concessão do pedido de parcelamento e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior o 1,5% do faturamento do mês imediatamente anterior.

O valor do pagamento mensal mínimo, calculado com base no faturamento do mês anterior, que exceder o valor da parcela calculada será utilizado para amortização das últimas prestações vincendas do parcelamento.

O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

**Parcelamento** - o parcelamento deverá ser requerido até o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do processamento da recuperação judicial, perante a unidade da SRFB, da PGFN ou do INSS responsável pela cobrança do respectivo débito.

**Débito com exigibilidade suspensa** - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força de recurso em processo administrativo e liminar ou tutela antecipada em processo judicial, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Nessa hipótese não será cobrada verba de sucumbência decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

**SIMPLES** - aplica-se o parcelamento à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES. Não se aplica a restrição de parcelamento de débitos devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES. Garantias - o parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**INSS** - os débitos relativos ao INSS poderão ser parcelados pela mesma forma prevista aos débitos relativos à SRFB e à PGFN.

**Depósitos** - os depósitos vinculados aos débitos parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.



**Rescisão do Parcelamento** - a inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, bem como a decretação de falência da empresa, implicará na imediata rescisão do parcelamento. Os débitos remanescentes serão remetidos para a inscrição na Dívida Ativa da União ou para o prosseguimento da execução.

**Exclusão do parcelamento** - a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos e penalidades legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Consolidação dos montantes devidos** - são competentes para efetuar a consolidação dos montantes devidos a SRFB, a PGFN e o INSS, em relação aos débitos sob sua administração.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Obrigatoriedade da instalação de freios ABS

**PLS 00195/2012 do senador Cyro Miranda**, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores”.

Inclui o sistema de freios ABS no rol de equipamentos obrigatórios de todos os tipos de veículos automotores.

**PL 03937/2012 do deputado Andre Moura (PSC/SE)**, que “acrescenta o inciso VIII ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de “freios ABS” em automóveis”.

Inclui o sistema de freios ABS no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos.

#### Isenção de IPI para vans destinadas ao transporte escolar

**PL 03981/2012 do deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)**, que “determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as Vans destinadas ao transporte escolar de passageiros”.

**Transporte escolar** - isenta de IPI as vans destinadas ao transporte escolar. A isenção só poderá ser utilizada uma vez, a não ser que o veículo tenha sido adquirido a mais de dois anos.

**Transporte coletivo de passageiros** - isenta de IPI as vans de fabricação nacional, classificadas como automóveis de passageiros de até 10 pessoas, incluído o motorista, quando forem adquiridas por motoristas profissionais regularmente inscritos nos registros competentes e que exerçam, em veículo de sua propriedade, o transporte coletivo de passageiros.

**Acessórios** - o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

**Alienação do veículo** - a alienação do veículo adquirida com isenção do IPI antes de 2 anos, contados da data da sua aquisição para motoristas que não façam transporte de passageiros acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado, além de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipóteses de fraude ou falta de pagamento de imposto devido.

**Transferência do direito** - o direito de isenção será transferido ao cônjuge ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, no caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional de transporte coletivo que não tenha adquirido o veículo profissional, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de transporte escolar.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Novas regras, conceitos e critérios para licitação de obras e serviços e concessão de serviços públicos

**PL 03918/2012 do deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)**, que “altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências”.

Incorpora no texto da Lei de Licitações conceitos e critérios previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (Lei nº 12.462/2011) e na Lei de contratações de Parceria Público Privada (PPP). Altera, ainda, a Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei nº 8987/1995) Contratação integrada - adota a conceituação de contratação integrada prevista no RDC, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Essa modalidade de contratação poderá ser utilizada desde que técnica e economicamente justificada, de acordo com as especificações do instrumento convocatório e condições estabelecidas na nova lei.

**Contratação integrada / Cláusulas obrigatórias do contrato** - conforme previsto no RDC, quando adotada a contratação integrada, o contrato deverá prever, obrigatoriamente, a vedação expressa de celebração de termos aditivos aos contratos firmados que tenham como objetivo a alteração de preços, exceto nos seguintes casos: (i) para recomposição, para mais ou para menos, do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e (ii) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

**Execução indireta** - na hipótese de execução indireta de obras cujo valor estimado seja superior a 15 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência (acima de R\$ 1.500.000,00) e o objeto da licitação seja a execução de bens para entrega futura, o regime de contratação será sempre de empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integral.

Novas condições para licitação de obras e serviços - as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir, além das demais condições previstas na lei: (i) orçamento com custos dimensionados para o tipo de obra, condições regionais e de logística, impedimentos ambientais, pluviométricos e legais redutores de produtividade plena, obrigações trabalhistas e sociais provenientes de acordos homologados e demais fatores específicos, aprovado pela autoridade competente e detalhado em planilhas que demonstrem a forma com que a Administração fixou o preço global máximo que se propõe a pagar pelo objeto contratual; (ii) licença prévia ambiental, quando cabível; (iii) projeto executivo com as devidas anotações de responsabilidade técnica (ARTs), na hipótese dos regimes de empreitada por preço global ou empreitada integral.

**Consórcio / Arbitragem** - abriga na lei de licitações instrumento previsto na Lei das PPP: permite que o consórcio constitua uma sociedade de propósito específico para executar o objeto da licitação (segregação de risco) e previsão de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem a ser realizada no Brasil. O edital poderá prever as condições para que o consórcio possa constituir uma sociedade de propósito específico

incumbida de executar o objeto da licitação, devendo a empresa indicada, responsável pelo consórcio, como controladora até a extinção da sociedade, exceto por realocação de ações dentro do grupo controlador mediante prévia autorização da Administração.

**Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) / PPP** - a administração pública, mediante publicação de aviso de Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), poderá convocar a iniciativa privada para apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações para determinado objeto julgado, fundamentadamente, em processo administrativo regular, prioritário e urgente para a sociedade ou para a Administração, podendo envolver licenciamentos, ambientais e outros, nos órgãos públicos pertinentes.

**Seguro garantia** - para contratos de obras ou serviços de engenharia cujos valores globais excedam 15 vezes limite estabelecido para a modalidade concorrência (acima de R\$ 1.500.000,00) ou na hipótese da data de conclusão do objeto para a respectiva fruição ser considerado inelástico, será exigido um seguro garantia que assegure à Administração a conclusão do objeto do contrato no preço, nas quantidades, na qualidade e no prazo contratados. Não se aplica às licitações cobertas por seguro garantia, a desclassificação prevista para a hipótese de apresentação de propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis (inciso II do art. 48 da Lei de Licitações).

**Regulamentos de licitação das sociedades de economia mista** - as sociedades de economia mista, não dependentes sob o aspecto fiscal, que assumirem a forma de companhia aberta, com seus valores mobiliários negociados no mercado interno ou externo poderão editar e publicar, na forma dos respectivos estatutos, regulamentos próprios de licitação e contratação não sujeitos às disposições da Lei de Licitações, mas em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, legalidade, da moralidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Concessão subvencionada** - concessão subvencionada é a concessão comum de obra pública ou de serviços públicos precedida de obra pública, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, a participação financeira da Administração nos investimentos iniciais, mediante subvenção econômica para investimentos ao concessionário. A modalidade de concessão subvencionada visará a modicidade tarifária, será utilizada preferencialmente em projetos novos de infraestrutura com características estruturantes ou de alto cunho social, não devendo a participação do Poder Concedente ser superior a 70% do investimento total exigido e o desembolso da Administração dar-se-á segundo o cronograma de obras, serviços ou investimentos que precedem a prestação dos serviços concedidos. Os critérios de julgamento da licitação serão sempre o de menor valor da subvenção com a fixação da tarifa pela Administração ou de menor valor de tarifa com a fixação do valor da subvenção pela Administração.

**Cláusula essencial do contrato de concessão** - deverá constar do contrato de concessão o critério de avaliação e distribuição de royalties e respectivos reajustes a serem pagos às comunidades indígenas ou quilombolas diretamente atingidas, quando existirem, e como compensação a eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico material e imaterial.

## INDÚSTRIA DA PESCA

### Obrigação de informar o peso líquido e desglaciado nos rótulos de pescado congelado glaciado

**PL 03988/2012 do deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.”

Estabelece a obrigatoriedade de informação do peso líquido e desglaciado nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil. A informação relativa ao peso bruto é facultativa.

Definições - para os efeitos da Lei, consideram-se:

I - pescado: peixes, moluscos ou crustáceos, capturados ou cultivados em água doce ou salgada;

II - pescado congelado glaciado: pescado que, após o congelamento, é coberto com fina camada de gelo com o objetivo de evitar perda de umidade e oxidação;

III - peso bruto: peso do produto embalado, como se apresenta para venda ao consumidor;

IV - peso líquido: diferença entre o peso bruto e o peso da embalagem do produto;

V - peso desglaciado: diferença entre o peso líquido e o peso do gelo contido no produto congelado glaciado.

**Regulamentação** - o procedimento para amostragem e determinação dos pesos bruto, líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado será determinado por regulamento.

**Sanções** - o descumprimento do disposto implicará responsabilidade do fornecedor, comerciante ou importador do produto, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

### Regras para cobertura de serviço de telefonia móvel

**PL 03967/2012 do deputado Zé Silva (PDT/MG)**, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga”.

Obriga as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos 50% dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga. O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequência deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento dessa obrigação.

## INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

### Computadores e aparelhos de telefonia com teclado com linguagem Braille

**PL 03989/2012 do deputado Márcio Macêdo (PT/SE)**, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille”.

Altera a Lei 10.098/00 (Normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência) para obrigar os fabricantes e distribuidores de computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel a equiparem 5% dos equipamentos fabricados e comercializados no país com teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. Em caso de descumprimento, prevê multa de até R\$ 10 mil, que será dobrada em caso de reincidência.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Definição de medicamento novo e medicamento inovador

**PL 03942/2012 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”.

Define, na categoria de medicamento de referência, o que é medicamento novo e inovador:

- medicamento novo: medicamento proveniente de molécula nova que represente inovação radical;
- medicamento inovador: medicamento proveniente de inovação incremental.

## Regulamentação da anuência prévia da ANVISA para patentes na área químico-farmacêutica

**PL 03943/2012 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “altera o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”.

Estabelece como função da anuência prévia da ANVISA, para concessão de patentes de produtos e processos farmacêuticos, a análise dos seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial das invenções e modelos de utilidade suscetíveis de patenteamento da área químico-farmacêutica, medicamentos de qualquer espécie e produtos de uso para a saúde, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

A análise deverá ser feita de acordo com conhecimentos técnico e científico químico, bioquímico e farmacológico, da experiência clínica e de uso em saúde pública.

A patente somente será concedida se houver consenso entre a anuência prévia da ANVISA e as outras análises realizadas pelo INPI.

## Revogação dos prazos de vigência de patentes de invenção e de modelo de utilidade

**PL 03944/2012 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”.

Suprime o dispositivo legal que prevê que o prazo de vigência da patente não será inferior a dez anos para a patente de invenção e a sete anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

## Exclusão de medicamentos para doenças negligenciadas do rol de produtos patenteáveis

**PL 03945/2012 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “altera a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996”.

Estabelece que os medicamentos utilizados no tratamento das doenças negligenciadas constantes em listagem publicada pela autoridade sanitária nacional competente não são patenteáveis. Ainda, institui que a patente de medicamentos utilizados no diagnóstico ou terapêutica dessas doenças não é passível de remuneração pela licença compulsória.